

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**CLEIDE CALGARO**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgario; Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-162-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sustentabilidade. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade" já percorreu várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito Ambiental, Sustentabilidade, Ecologia Política, Geopolítica Ambiental e Socioambientalismo. Nesta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram diversas temáticas inseridas na perspectiva de um Direito Ambiental reflexivo e com olhar atento às transformações da atualidade. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

No primeiro trabalho denominado A (RE) DEFINIÇÃO DE POLUIDOR/OPERADOR E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO DO REGIME EUROPEU/PORTUGUÊS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL da autora Marcia Andrea Bühring objetiva verificar a definição de poluidor e operador, além do tratamento dispensado ao princípio da prevenção ao longo dos anos.

O segundo trabalho A BIOECONOMIA NO SÉCULO XXI: REFLEXÕES SOBRE BIOTECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE NO BRASIL dos autores Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo Dos Santos aborda, dentro do direito e sustentabilidade, pela vertente jurídico-sociológica, a problemática da Bioeconomia no Século XXI. Também, estuda como a biotecnologia vem assumindo a liderança entre os setores industriais e os novos desafios dessa economia que representa o futuro da humanidade.

Já, no terceiro artigo apresentado denominado A CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA NOS CASOS DE MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS dos autores Monique Reis de Oliveira Azevedo e Romeu Thomé estuda a consulta livre, prévia e informada prevista na Convenção 169 da OIT garante uma proteção especial aos povos indígenas afetados por atividades com grande potencial de impacto ao meio ambiente natural e cultural, tais como a mineração. No entanto, essa proteção especial vem sofrendo violações no Brasil, seja através da recente tentativa de viabilizar a mineração em terras indígenas, consubstanciada no PL 191/2020, seja pela inobservância da consulta nos processos de licenciamento ambiental em terras indígenas.

O quarto artigo A CRISE DA BIODIVERSIDADE E SEUS IMPACTOS NO SURGIMENTO DE PANDEMIAS: UMA ANÁLISE SOBRE O DESASTRE BIOLÓGICO DA COVID-19 das autoras Francielle Benini Agne Tybusch e Gislaine Ferreira Oliveira analisa a crise da biodiversidade tem se agravado devido a fatores relacionados ao desmatamento e as queimadas. Cada vez mais doenças infecciosas tem se tornado presentes. Somado a isso, tem-se no cenário atual um período marcado por uma pandemia sem precedentes.

Também no quinto trabalho com o nome A EMPRESA COMO FONTE DE PERIGO E AS INVESTIGAÇÕES INTERNAS COMO MECANISMO DE CONTROLE E GESTÃO DE RISCOS dos autores Fábio André Guaragni e Douglas Rodrigues da Silva tem por escopo investigar em que medida as investigações internas se apresentam como instrumento de controle e gestão de riscos da atividade empresarial, tornando-a afinada com os preceitos de ética, legalidade e sustentabilidade.

O sexto trabalho com o tema A NECESSÁRIA REESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL dos autores Daniel dos Santos Gonçalves e Romeu Thomé visa analisar se licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos de gestão ambiental consolidados no Brasil. Deste modo, diversas modificações vêm ocorrendo nesse instrumento em nível nacional, regional e local, mas pouco se debate sobre os seus pilares de sustentação. Portanto, neste estudo se analisou o próprio conceito de licenciamento ambiental e a importância de valorização do processo, sugerindo-se um modelo estratificado em etapas adaptado à realidade atual do Estado de Minas Gerais.

No sétimo trabalho com o tema A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DA LEI Nº 23.291/2019: UMA BREVE ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA dos autores Alessandra Castro Diniz Portela, Luiza Guerra Araújo e Eduardo Calais Pereira tem como objetivo analisar a Política Estadual de Segurança de Barragens, em face do princípio da participação comunitária e dos preceitos da democracia participativa verificando se o processo de edição da norma, contou com a participação da coletividade.

Já, no oitavo trabalho denominado A POSSIBILIDADE DO ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL: UMA PROPOSTA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA PARA ERRADICAÇÃO DA FOME E DA VIOLÊNCIA A PARTIR DA EDUCAÇÃO dos autores Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho apresenta proposta a partir do sistema contributivo arrecadatário do Imposto de Renda, visando à proteção da criança e do

adolescente, com vistas ao alcance da sustentabilidade social a partir dos débitos e créditos da vida.

No nono trabalho A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PORTUÁRIA NO BRASIL E OS SEUS DESAFIOS dos autores Rhiani Salamon Reis Riani e Alcindo Fernandes Gonçalves aborda o Direito Ambiental Portuário e visa discutir a relevância da regularização ambiental nesta área, tendo em vista que este setor, embora exista há muito tempo, ainda não apresenta sinergia necessária com o meio ambiente.

O décimo artigo A RELAÇÃO ENTRE O TRABALHO DECENTE PREVISTO NA AGENDA 2030 DA ONU E OS MIGRANTES BRASILEIROS DURANTE A PANDEMIA DO SARS-COV-2 dos autores Edielis Coelho, Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta perquire sobre a relação entre trabalho decente a partir da Agenda 2030 e os migrantes brasileiros. Como objetivo geral analisa-se a garantia do trabalho decente previsto na agenda 2030, aos migrantes brasileiros, no contexto da pandemia de Covid-19.

Também no décimo primeiro artigo com a temática A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NUMA VISÃO ÉTICO HUMANISTA do autor Chede Mamedio Bark visa estabelecer uma discussão sobre a responsabilidade social da empresa, a partir de uma abordagem ético/humanista, inserida no bojo do direito contemporâneo. Sob a ótica doutrinária visualizaremos a questão da ética frente a nossa realidade social e econômica, procurando demonstrar que o fator da responsabilidade social da empresa não pode se resumir a uma visão meramente empresarial, indo mais além, ou seja, com ingerência no campo econômico, social e cultural.

O décimo segundo trabalho com o tema AGRICULTURA E AGROECOLOGIA: POSSIBILIDADES DE UM NOVO MERCADO SUSTENTÁVEL dos autores Gabrielle Kolling e Gernardes Silva Andrade tem como objetivo analisar como a agroecologia e os seus desdobramentos no cenário brasileiro.

No décimo terceiro artigo AS CONSEQUÊNCIAS DA LIBERAÇÃO DOS PESTICIDAS ANTE A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 6.299/02 PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Luciana Aparecida Teixeira objetiva analisar a aprovação do Projeto de Lei (PL) 6.299/02 pela Câmara dos Deputados e contrapor as consequências e riscos da utilização dos pesticidas da forma sustentada pelo relator.

O décimo quarto trabalho com a temática CRÉDITO DE SUSTENTABILIDADE ESCOLAR dos autores Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza e Vânia Cristina dos Santos, sendo que, a presente pesquisa possui o objetivo de analisar se a redução da conta de água e energia dessas escolas podem gerar pagamento por serviços ambientais.

No décimo quinto artigo DA IMPORTÂNCIA DA EMISSÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS) dos autores Daniela da Silva Jumpire, Moacir Venâncio da Silva Junior e Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro. O objetivo geral desse artigo, foi identificar os entraves tributários para fomentar a emissão e a comercialização de créditos de descarbonização. Observou a necessidade de redução da carga tributária sobre o crédito de descarbonização.

Já, no décimo sexto trabalho denominado DIREITOS HUMANOS NO ANTROPOCENO: REFLEXÕES À LUZ DA ÉTICA ECOLÓGICA do autor Ítalo Cardoso Bezerra de Menezes analisa os Direitos Humanos em seu estado de conhecimento tradicional, para, ao fim, buscar compreender as eventuais contribuições que a ética ecológica pode trazer na problemática levantada.

O décimo sétimo artigo com a temática EQUILÍBRIO ECOLÓGICO E SAÚDE: DEVER DE RESGUARDO EM TEMPOS DE PANDEMIA dos autores Késia Rocha Narciso e Paula Romão Rodrigues, sendo que esta pesquisa objetiva analisar o dever estatal de resguardo em tempos de pandemia ante a interseção entre o equilíbrio ecológico e o direito à saúde.

Por fim, no décimo oitavo artigo com a temática OS PADRÕES DE CONSUMO DIANTE DO ODS 12 DA AGENDA 2030 dos autores José Fernando Vidal De Souza e Heloisa Correa Meneses trata da relação entre consumo consciente e desenvolvimento sustentável, abordando o conceito contido no ODS 12 da Agenda 2030. Investiga o papel do consumidor inserido na sociedade e a defesa do meio ambiente.

Prof. Dra. Cleide Calgaro - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Nota técnica: O artigo intitulado “A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PORTUÁRIA NO BRASIL E OS SEUS DESAFIOS” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos (UniSantos), nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito e Sustentabilidade. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NUMA VISÃO ÉTICO HUMANISTA**

### **THE SOCIAL RESPONSIBILITY OF THE COMPANY IN AN ETHICAL HUMANIST VISION**

**Chede Mamedio Bark**

#### **Resumo**

O presente estudo, que utilizou, primordialmente, o método dedutivo com base em fontes bibliográficas, visa estabelecer uma discussão sobre a responsabilidade social da empresa, a partir de uma abordagem ético/humanista, inserida no bojo do direito contemporâneo. Sob a ótica doutrinária visualizaremos a questão da ética frente a nossa realidade social e econômica, procurando demonstrar que o fator da responsabilidade social da empresa não pode se resumir a uma visão meramente empresarial, indo mais além, ou seja, com ingerência no campo econômico, social e cultural.

**Palavras-chave:** Responsabilidade social da empresa, Ética, Humanismo, Função social, Estado democrático de direito

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present study, which primarily used the deductive method based on bibliographic sources, aims to establish a discussion on the company's social responsibility, based on an ethical / humanistic approach, inserted in the midst of contemporary law. From the doctrinal point of view, we will view the issue of ethics in the face of our social and economic reality, seeking to demonstrate that the factor of social responsibility of the company cannot be reduced to a merely business vision, going further, that is, with interference in the economic field, social and cultural.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Company social responsibility, Ethic, Humanism, Social role, Democratic state



## 1. INTRODUÇÃO

O artigo 170, *caput*, da Constituição Federal, enuncia que a ordem econômica, está “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” e “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, elencando os princípios da ordem econômica social: 1º) Soberania nacional; 2º) Propriedade privada; 3º) Função social da propriedade; 4º) Livre concorrência; 5º) Defesa do consumidor; 6º) Defesa do meio ambiente; 7º) Redução das desigualdades regionais e sociais; 8º) Busca do pleno emprego; e 9º) Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional e de pequeno porte.

Referida disposição legal, juntamente com os artigos 1º e 3º da Magna Carta, demonstra que não existe oposição entre a liberdade de iniciativa e a responsabilidade da autonomia, sendo que esta recebe proteção constitucional em todos os seus desdobramentos, seja na liberdade de investimento, de organização ou de contratação<sup>1</sup>.

Como é cediço, a ética e a moral caminham juntas, pois embora sejam consideradas como sinônimos, tem distinções, posto que a moral<sup>2</sup> está lastreada nos costumes, e a ética<sup>3</sup> vem a ser a ciência que disciplina as relações morais dos homens.

Dessume-se que a questão moral e ética, é muito antiga e cheia de controvérsias, não só por envolver questões de ordem institucional, mas, por necessitar de uma análise quanto a sua aplicação, e gerenciamento, dentro de uma sociedade tão complexa como é a nossa, pois, conforme advertiu Ronald Dworkin (2002, p. VIII e IX):

Uma teoria geral do direito deve ser ao mesmo tempo normativa e conceitual. Sua parte normativa deve examinar uma variedade de temas, indicados na relação que segue. Ela deve conter uma teoria da legislação, da decisão judicial e da observância da lei. Essas três teorias tratam das questões normativas do direito, a partir da perspectiva de um legislador, de um juiz e de um cidadão comum. A teoria da legislação deve conter uma teoria da legitimidade que

- 
- 1 Seria a soma de direitos e liberdades para o exercício de uma atividade organizada com o fim de produção ou comercialização de bens e serviços (GALGANO, Francesco. *Il diritto privato fra Codice e Costituzione*, p.126).
  - 2 Moral, vem do latim *mos mor* “costumes” e refere-se ao conjunto de normas que regulam o comportamento humano tendo como lastro os valores próprios de uma comunidade ou cultura. (Fundamentos da Filosofia, *História e grandes temas*, Gilberto Cotrim, Editora Saraiva, 16ª. Edição, São Paulo, 2006, páginas 243/244).
  - 3 Ética, vem do grego *ethikos* “modo de ser”, “comportamento”, sendo compreendida como disciplina filosófica que investiga os diversos sistemas morais, elaborados pelos homens, buscando compreender a fundamentação das normas e proibições, sendo a ética, uma disciplina teórica de uma prática humana, que é o comportamento moral.(Fundamentos da Filosofia, *História e grandes temas*, Gilberto Cotrim, Editora Saraiva, 16ª. Edição, São Paulo, 2006, páginas 243/244).

descreva as circunstâncias nas quais um indivíduo ou um grupo particular está autorizado a fazer leis, e uma teoria da justiça legislativa, que descreve o tipo de leis que estão autorizados ou obrigados a fazer. Do mesmo modo, a teoria da decisão judicial deve ser complexa: deve conter uma teoria da controvérsia, que estabeleça os padrões que os juízes devem utilizar para decidir os casos jurídicos difíceis, e uma teoria da jurisdição, que explique por que e quando os juízes - e não outros grupos ou instituições - devem tomar as decisões exigidas pela teoria da controvérsia. A teoria da observância da lei deve discutir e distinguir dois papéis. Deve conter uma teoria do respeito à lei, que discuta a natureza e os limites do dever do cidadão de obedecer à lei, tal como esta se apresenta nas diferentes formas do Estado e em diferentes circunstâncias, bem como uma teoria da execução da lei que identifique os objetivos da aplicação e da punição e descreva como os representantes públicos devem reagir às diferentes categorias de crimes e infrações. Uma teoria geral do direito incluirá assuntos que não pertencem a nenhuma dessas categorias, e um tópico que pertencer a uma poderá igualmente pertencer a outras. A questão politicamente sensível do constitucionalismo, por exemplo, diz respeito à teoria da legitimidade. Por que os representantes eleitos da maioria não deveriam estar habilitados, em qualquer circunstância, a sancionar leis que lhes parecessem equânimes e eficientes?

Nesta análise, há de se destacar que, a regra de direito, imposta aos governantes, é a mesma regra imposta aos governados, tanto no caso do direito público, como do direito privado, consoante escólio de Léon Duguit (2009, p. 106):

A regra de direito imposta aos governantes é a mesma para os governados. Nas relações dos governantes com os governados, e nas relações recíprocas entre governados, só pode haver uma regra de direito, que é sempre a mesma: cooperar na solidariedade social. O direito público e o direito privado têm, portanto, igual fundamento.

Aristóteles pregava a construção da liberdade coletiva, onde o conceito da liberdade dos antigos é a efetiva participação da vida coletiva, demonstrando, destarte, seu ideário democrático de uma sociedade igualitária e pluralista.

Os próprios gregos<sup>4</sup>, percebiam a necessidade de uma abordagem ética, nas relações humanas dentro da sociedade, ao abordar a questão da virtude moral, Aristóteles (1987, p. 83 e 84) nos ensina que:

O suficiente foi dito colimando mostrar que a virtude moral é uma mediania e em que sentido ela o é, a saber, que é uma mediania entre dois vícios (um do excesso e o outro da deficiência); e que ele é uma tal mediania porque visa a atingir o ponto mediano nas paixões e nas ações. É por isso que constitui árdua tarefa ser bom, pois é difícil encontrar o ponto mediano em qualquer coisa, em relação ao que exemplificamos que nem todos são capazes de

---

4 Já na antiguidade.

encontrar o centro de um círculo, salvo aqueles que conhecem (geometria). Igualmente, qualquer um pode tornar-se irado, o que é fácil, como também o é dar e gastar dinheiro; porém fazê-lo à pessoa certa, na medida certa, na ocasião certa, com o objetivo certo e de maneira certa – isto não constitui capacidade de todos e não é fácil; daí ser raro, louvável e nobre a realização apropriada dessas coisas. Consequentemente, a primeira regra (a ser seguida) ao se visar a mediania é evitar o extremo que mais se opõe à mediania, segundo o conselho de Calipso, a saber: *Pilota o navio o mantendo longe do borrifo e das vagas*. Pois, dos dois extremos, um deles constitui erro mais grave do que o outro. Por conseguinte, porquanto atingir a mediania é extremamente difícil, a segunda forma melhor de navegar, como indica o provérbio, é assumir o menor dos males, e a melhor maneira de fazê-lo será a maneira que descrevemos.

Dentro do direito romano, os Princípios Gerais do Direito, colmatados no cerne deste direito clássico, através de brocardos jurídicos, quais sejam: *Honestae vivere*<sup>5</sup>, *Suum cuique tribuere*<sup>6</sup> e *Alterum non laedere*<sup>7</sup>, estão, diretamente, atrelados ao Princípio da Moralidade, não se perdendo de vista que a visão a ser imprimida, tanto pelo legislador, como pelo intérprete do direito, está atrelada a uma concepção epistemológica<sup>8</sup> e axiológica<sup>9</sup>.

Por conseguinte, não podemos deixar de lado, que a questão ética na democracia, dos antigos e dos modernos, não passou despercebida por Bobbio (2017b, p. 56), que tem uma visão icônica acerca do tema, pois ao abordar o assunto, nos ensina que:

Como teoria do Estado (e também como chave de interpretação da história), o liberalismo é moderno, ao passo que a democracia, como forma de governo, é antiga. O pensamento político grego nos transmitiu uma célebre tipologia das formas de governo, das quais uma é a democracia, definida como governo de muitos, dos mais, da maioria, ou dos pobres (mas onde os pobres tomam a dianteira é sinal de que o poder pertence ao *pléthos*, à massa), em suma, segundo a própria composição da palavra, como governo do povo, em contraposição ao governo de um [a Monarquia] ou de poucos [a Oligarquia]. Seja o que for que se diga, a verdade é que, não obstante o transcorrer dos séculos e todas as discussões que se travaram em torno da diversidade da democracia dos antigos com respeito à democracia dos modernos, o significado descritivo geral do termo não se alterou, ainda que se tenha alterado, conforme os tempos e as doutrinas, o seu significado valorativo, segundo o qual o governo do povo pode ser preferível ao governo de um ou de poucos e vice-versa. O que se considera ter sido alterado na passagem da democracia dos antigos para a democracia dos modernos, ao menos no juízo dos que consideram ser útil tal contraposição, não é o titular do poder político, que é sempre o ‘povo’, entendido como o conjunto dos cidadãos a quem cabe em última instância o direito de tomar as decisões coletivas, mas o modo (maior amplo ou menor amplo) de exercer esse direito.

---

5 Viver honestamente.

6 Dar a cada um o que é seu.

7 Não lesar a outrem.

8 Da extensão do conhecimento a ser aferido em cada situação.

9 Da observância dos valores apurados na análise dos comandos legais em jogo.

Não podemos nos iludir que a análise do assunto, não só envolve uma questão retórica, mas, também, uma certa dialética, que conforme ensinança de Arthur Schopenhauer (2017, p. 57), em sua obra *A arte de ter razão, 38 estratégias*, seria a seguinte:

Meu ponto de vista, portanto, é que a dialética deve ser separada da lógica mais nitidamente do que fez Aristóteles, deixando para a lógica a verdade objetiva, na medida em que ela é formal e restringindo a dialética a ter razão; mas não seria necessário separar a dialética da sofística e da erística como fez Aristóteles, pois essa diferença repousa na verdade objetiva material, sobre a qual não podemos ter clara certeza de antemão. Em vez disso, somos forçados a dizer com Pôncio Pilatos: o que é a verdade? - pois *veritas est in puteo [A verdade está nas profundidades]: máxima de Demócrito (Diógenes Laércio, IX,72)*. É fácil dizer que, numa discussão, não devemos buscar senão a promoção da verdade, só que ainda não sabemos onde ela se encontra; somos extraviados pelos argumentos do adversário e pelos nossos próprios. De resto, *re intellecta, ira verbis simas faciles [Entendido bem o assunto, sejamos claros nas palavras]*.

Na mesma proporção, devemos ter uma visão ética, da situação da questão moral, pois conforme doutrina de Adolfo Sánchez Vázquez (2008, p. 188), em sua obra *Ética*, nos ensina que: “De acordo com o tipo das relações sociais dominantes, cada época imprime a sua própria marca na consciência moral, visto que mudam os princípios e as normas morais e muda também o tipo de relações entre o indivíduo e a comunidade.”

Por derradeiro, não poderíamos deixar de lado a denominada *Teoria Tridimensional do Direito*, idealizada por Miguel Reale<sup>10</sup>, que preza pela compreensão do Direito como norma, valor e fato social. Segundo a teoria, haverá sempre e necessariamente um fato subjacente (econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica, etc.); um valor que confere determinada significação a esse fato; e uma regra ou norma que, integrando o fato ao valor, representa a sua relação ou medida. Frisa-se que tais elementos (fato, valor e norma) não existem separados um do outro. Eles coexistem em uma unidade concreta.

De acordo com Reale (1994, p. 120), “O Direito é sempre fato, valor e norma, para quem quer que o estude, havendo apenas variação no ângulo ou prisma de pesquisa. A diferença é, pois, de ordem metodológica, segundo o alvo que se tenha em vista atingir.”

Ademais, com base na teoria tridimensional do Direito (REALE, 1994), a Ciência do Direito visa atingir a norma, para interpretá-la e aplicá-la, através de um valor criado por um fato social (fato – valor – norma). Já na Sociologia do Direito o objetivo é o

---

10 REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*, São Paulo, Saraiva, 5ª. Edição, 1994.

fato. O sociólogo quer conhecer o direito como fato social, fato jurídico, não se compreende sem referir-se a uma norma e ao valor que se visa realizar. (norma – valor – fato). Por fim, a Filosofia do Direito é do fato à norma, culminando no valor, que é sempre uma modalidade do valor justo (fato – norma – valor).

A importância de se avaliar uma situação jurídica, não somente do ponto de vista legal, ou seja, estritamente da lei, deve extrapolar o campo normativo, incidindo sobre as questões filosóficas, sociológicas, e devem ser inseridas na contextualização histórica do momento, sem descuidar o aspecto legal.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

A função social mantém relação com os princípios, elencados no artigo 170 da Constituição Federal, procurando destacar que o fim da empresa seria proporcionar benefícios, não só para todos os envolvidos na atividade, mas, para toda a coletividade.

O exercício da atividade econômica, tem como princípio e vetor, a função social da empresa, que advém da articulação dos diversos princípios da ordem econômica de cunho constitucional.

A atividade empresarial estaria orientada, não somente a abstenções e deveres positivos, mas, também, contemplar os interesses dos sócios, como os demais afetados nesta relação jurídica, como é o caso, dos trabalhadores, consumidores, concorrentes, Poder Público e da comunidade como um todo.

Destarte, a função social da empresa, agrega uma função sistematizadora do ordenamento jurídico, com normas jurídicas, que visam compatibilizar os diversos interesses da atividade econômica, ao mesmo tempo, buscando a preservação da empresa com desenvolvimento de sua atividade lucrativa.

Embora a ATIVIDADE EMPRESARIAL e as PREOCUPAÇÕES SOCIAIS, APARENTEMENTE, seriam conceitos INCOMPATÍVEIS, e a empresa, dentro de sua ótica empresarial, teria o intuito de PRODUZIR LUCROS e reparti-los, entre os sócios, alguns manifestam resistência ao “Movimento RSE”, entre eles, Thymothy Devinney, onde diz que as empresas estão para criar valor e não resolver os problemas da sociedade e Milton Friedman (FRIEDMAN, 1970), que afirma que a empresa tem somente uma responsabilidade

social, que seria usar os recursos de modo a aumentar as suas receitas dentro dos limites da lei.

Mas, por outro lado, faz sentido que se configure a *RELAÇÃO* entre a *EMPRESA* e a *COMUNIDADE*, como tendo por *BASE* um *pacto tácito*, onde a comunidade, consente que a empresa use os recursos coletivos, e a empresa, deve usá-los, para prover as necessidades da sociedade, assumindo as responsabilidades, mas não num sentido técnico jurídico, ou seja, de responsabilidade civil, mas num sentido mais amplo, como um elemento da atividade normal da empresa com sua *INTEGRAÇÃO* pacífica e frutífera perante a comunidade, sendo que neste sentido o enquadramento da Responsabilidade Social da Empresa (RSE) no *DIREITO* deve até ser *EXIGÍVEL*.

A Responsabilidade Social da Empresa (RSE), não compreende, apenas, as regras contratuais, e legais, aplicáveis às empresas (*compliance with the Law*), mas envolve a adoção de comportamentos, com conteúdos mais criativos e inovadores, implicando numa transcendência voluntária, do que está, expressamente, previsto e estabelecido na lei, numa voluntariedade insuscetível de tratamento jurídico.

Entretanto, na verdade, a Responsabilidade Social da Empresa (RSE) é resultado das *PRESSÕES DO MERCADO*, não sendo tão voluntária como parece, nem tampouco, o Direito não é tão rígido que não pudesse admiti-la; sendo que, a Responsabilidade Social da Empresa (RSE), surgiu das sucessivas campanhas da sociedade civil, sobretudo das Organizações Não Governamentais, para que adotasse, um desenvolvimento de “*CONSUMO ÉTICO*”, e para que não sofresse abalo em sua reputação, que poderia comprometer até sua existência, em vista da publicidade negativa, passando a ser exigível, nesse sentido, a Responsabilidade Social da Empresa (RSE).

Fenômenos como a Responsabilidade Social da Empresa (RSE), não estão diretamente vinculados e/ou inseridos, somente, nas normas de imposição, proibição e permissão de condutas, que o Direito prevê, mas, também, necessitam de normas inovadoras, que não tornem os atos de condutas obrigatórios, mas desejáveis e queridos pelos sujeitos.

Milton Friedman (1970, p.122-126), em suas observações, insiste que a imposição do pagamento dos impostos, e a utilização das respectivas receitas, são atribuições exclusivas do Estado, advertindo que, ao defender a RSE, estar-se-ia impondo um ônus ao empresário, ou gestor da empresa, que não teria como pagar os custos decorrentes de tal desiderato.

O que se deve compreender é que o Estado não pode SOZINHO assumir TODA a RESPONSABILIDADE SOCIAL, pelo menos de maneira satisfatória, pois os custos estariam concentrados num único sujeito, impactando todo o sistema, obrigando a ação reparadora do próprio Estado, de molde que a RSE deve ser encarada sob uma visão de articulação entre a riqueza, o desenvolvimento econômico, o progresso e a justiça social, dentro da ordem econômica e social que Adam Smith personificava<sup>11</sup>.

O projeto de SMITH era realizar para a filosofia moral, e os fenômenos sociais, o que Isaac Newton fez para a filosofia natural, pretendendo revelar os princípios que CONECTAM e ORDENAM a VIDA EM SOCIEDADE.

SMITH se utiliza do pensamento de Newton, ligado a um pensamento teleológico sobre a EXISTÊNCIA DE DEUS, com influência do JUSNATURALISMO e da FILOSOFIA ESTÓICA, com ideias sobre a HARMONIA UNIVERSAL numa CADEIA INVISÍVEL que liga as AÇÕES HUMANAS conduzindo a SOCIEDADE ao MELHOR dos MUNDOS.

Em sua *TEORIA DOS SENTIMENTOS MORAIS* Adam Smith parte do pressuposto de que os homens são dotados de um conjunto variado de SENTIMENTOS, que determinam as nossas REAÇÕES e COMPORTAMENTOS. Disso, resulta para Smith que os SENTIMENTOS, por si só, não são BONS ou MAUS e a MORALIDADE de uma AÇÃO é DITADA pela HARMONIA COM O PLANO DIVINO, ou seja, ESTAR DE ACORDO COM as INTENÇÕES DA DIVINDADE. Por conseguinte, o HOMEM é VIRTUOSO quando CONTROLA os seus SENTIMENTOS para agir em CONFORMIDADE COM O PLANO DIVINO, ou seja, AGIR de MODO *JUSTO, PRUDENTE e BENEVOLENTE*.

Com efeito, SMITH, entende que o AMOR PRÓPRIO<sup>12</sup> e a BUSCA DO INTERESSE PESSOAL<sup>13</sup> são SENTIMENTOS NATURAIS DO HOMEM, no entanto, ESSE “EGOÍSMO” deve ser CONTROLADO, pois, do outro lado, poderia VIOLAR o DIREITO DE OUTROS HOMENS, inviabilizando a CONVIVÊNCIA EM SOCIEDADE.

Para SMITH, na medida que os HOMENS são controlados pelo sentimento do INTERESSE PRÓPRIO, também se PREOCUPAM com outros homens, com as suas felicidades e seus sofrimentos. O autor afirma que existe um SENTIMENTO DE SOLIDARIEDADE, onde os homens se põem na posição daquele que está SOFREDO, o que denomina de SIMPATIA. Ainda, para SMITH, a habilidade para controlar nossas

---

11 Adam Smith, foi professor de Filosofia moral, numa época em que a Economia era considerada um ramo da Ética, ou seja, numa relação Economia e Ética.

12 *Self-love*.

13 *Self-concern*.

PAIXÕES está ligada à maneira que outras pessoas nos olham e na capacidade auto reflexiva de enxergar nossa situação. E é, pela busca dessa SIMPATIA dos outros, que PROCURAMOS MODERAR NOSSOS SENTIMENTOS, inclusive nosso EGOÍSMO ou AMOR PRÓPRIO. Nesse BALANÇO entre o NOSSO EGOÍSMO e o NOSSO DESEJO DE SIMPATIA dos OUTROS é que DERIVA aquela VIRTUDE, HERDADA DOS ESTÓICOS, que é o AUTODOMÍNIO.

Desse modo, a CARIDADE é uma VIRTUDE SUPERIOR, que permite PROMOVER A FELICIDADE DOS OUTROS com o FLORESCIMENTO de TODA A SOCIEDADE. No entanto, não há uma EXIGÊNCIA para que o HOMEM passe a AGIR de uma forma DESINTERESSADA, e nem isso SERIA CONDIÇÃO PARA A EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE, mas o REQUISITO PRIMORDIAL seria a EXISTÊNCIA DA VIRTUDE SUPREMA DA JUSTIÇA, num sentido de IMPARCIALIDADE que emerge do NOSSO DIÁLOGO com um ESPECTADOR IMPARCIAL, no qual, AS NOSSAS AÇÕES, DEVEM NOS COLOCAR NO LUGAR DAQUELES A QUEM PODEMOS OFENDER.

Então, sem a JUSTIÇA, num sentido de DAR A CADA UM O QUE É SEU, a SOCIEDADE NÃO PODE EXISTIR, de molde que CUMPRE ao ESTADO de garantir a cada um o seu DIREITO A VIDA e a PROPRIEDADE.

Por conseguinte, vale dizer que SMITH lida na *RIQUEZA DAS NAÇÕES* com o ÚNICO REQUISITO MORAL que consistiria na VIRTUDE DA JUSTIÇA<sup>14</sup>.

Para SMITH a fonte da riqueza é o TRABALHO DA NAÇÃO, não se restringindo ao comércio exterior, onde a origem da riqueza estaria no COMÉRCIO, mas na DIVISÃO DO TRABALHO, entre os DIFERENTES RAMOS DE PRODUÇÃO, como o TRABALHO EM GERAL e não APENAS o TRABALHO AGRÍCOLA.

É sobre esse PAR de CONCEITOS, qual seja, TRABALHO e TROCA, é que ADAM SMITH, apoiará a sua REFLEXÃO, onde o DESEJÁVEL CRESCIMENTO DA RIQUEZA, é ANTES DE TUDO, o RESULTADO da DIVISÃO DO TRABALHO, que DERIVA DA PROPENSÃO HUMANA PARA A TROCA.

TRABALHO e TROCA formam um PAR INSEPARÁVEL, pois a PROPENSÃO INATA do HOMEM à TROCA (barganha), dá origem à DIVISÃO DO TRABALHO. A divisão do trabalho torna-se o FIO CONDUTOR da “OPULÊNCIA UNIVERSAL”.

---

14 Situações em que o vínculo social se apoia apenas na “troca mercenária de bons serviços conforme uma avaliação acordada”.



Na obra *RIQUEZA DAS NAÇÕES*, a *DIVISÃO DO TRABALHO*, ocupa a posição de *PRINCÍPIO*, que *ASSOCIA* e *EXPLICA*, os *FENÔMENOS ECONÔMICOS*, onde as *VANTAGENS* da *SOCIEDADE COMERCIAL*, derivariam da *DIVISÃO DO TRABALHO*, onde, cada *QUAL*, procurando *ATINGIR* o seu *INTERESSE PESSOAL*, *ACABARIA POR ATENDER AOS INTERESSES DOS DEMAIS*, prevalecendo a *ORDEM HARMONIOSA ENTRE OS HOMENS*, deixando, em *SEGUNDO PLANO*, os *ANTAGONISMOS* e os *INTERESSES INDIVIDUAIS*.

Se as vantagens da *SOCIEDADE COMERCIAL* derivam da *DIVISÃO DO TRABALHO*, A *QUESTÃO DA propensão DAS TROCAS*, que seria *INATA* a todo o *SER HUMANO*, repousa na *GARANTIA DO PROGRESSO DA SOCIEDADE*.

Para *SMITH*, o *HOMEM* que se *COMPORTA*, *APENAS*, pela *BENEVOLÊNCIA* seria um *HOMEM SERVIL*, ao passo que comportando-se como *UM COMERCIANTE*, numa base de *TROCA*, propondo um negócio que apela para o interesse individual, ou seja, “dê-me o que quero e terá aquilo que quer”, terá o comportamento de um *HOMEM LIVRE*.

Importante frisar que, a propensão à *TROCA*, assegura, também, através da *DIVISÃO DO TRABALHO*, a máxima *RIQUEZA* para a *SOCIEDADE*, permitindo que sejam *EVITADAS* as situações moralmente degradantes associadas à *POBREZA*.

Smith, assegura que o *FUNCIONAMENTO* desimpedido da *ECONOMIA* - de uma esfera da sociabilidade apoiada apenas na *BUSCA DO INTERESSE PESSOAL* - é capaz de proporcionar as condições de *LIBERDADE* e *RIQUEZA* que permitem a uma sociedade alcançar a *FELICIDADE* e *ELEVAR* a *CONDIÇÃO MORAL* de seus membros, *AFASTANDO* o *FANTASMA* da miséria ou da servidão.

O *primeiro requisito* - *MORAL* - para esta demonstração foi estabelecido na *Teoria dos sentimentos morais*, ao diferenciar os efeitos das ações humanas dos sentimentos que as motivam. Não há, para Smith, sentimentos intrinsecamente bons ou maus. As ações guiadas por interesses estritamente pessoais, moderados pelo espectador imparcial para que não violem a regra da justiça, geram, *de modo imprevisto*, o bem comum, a felicidade da humanidade.

A *segunda condição*- *ONTOLÓGICA*- foi estabelecida nos capítulos iniciais da *Riqueza das nações* e consiste em apresentar a sociedade como um conjunto de pessoas que *trabalham* e que *trocam*. Pela divisão do trabalho, cada homem participa de um processo produtivo que o mantém em conexão com os demais. Para tanto, além de trabalharem, os homens precisam trocar. Ao trocarem os produtos de seus trabalhos, os homens estarão

obtendo o trabalho de outros. E como a divisão do trabalho é limitada pelo tamanho do mercado, quanto mais se generalizem as trocas, maior será a opulência proporcionada pelo trabalho.

O que é decisivo é que, perseguindo APENAS seus INTERESSES PRÓPRIOS e tendo assegurada uma condição MÍNIMA de JUSTIÇA, as AÇÕES ECONÔMICAS terminam proporcionando o BEM-ESTAR para a NAÇÃO, SEM que o ESTADO tenha que INTERVIR DIRETAMENTE sobre elas ou direcioná-las e SEM que os HOMENS tenham que CONTAR com a GENEROSIDADE e BENEVOLÊNCIA de seus SEMELHANTES.

Evidentemente, não se espera que o empresário seja um indivíduo fiel a determinados valores e princípios éticos, ou seja, ao do “comerciante honesto” a que aludia Kant, mas é possível que a responsabilidade social fique associada a um “comportamento adequado ou devido”, com adequação ou correção social no ordenamento jurídico e a MULTIPLICAÇÃO do argumento contra o “capitalismo selvagem” e a diversificação de novas abordagens, como o CAPITALISMO CRIATIVO<sup>15</sup>, o CAPITALISMO HUMANISTA<sup>16</sup>, o CAPITALISMO CONSCIENTE ou o CAPITALISMO ALTRUÍSTICO<sup>17</sup>.

Quando se fala em ética empresarial há certa confusão, pois, muitas vezes, os termos como ética (equidade) e economia (eficiência) são colocados num mesmo patamar de racionalidade, havendo distinção, pois o primeiro consubstancia-se num valor eminentemente moral, enquanto o segundo num valor tipicamente econômico.

Alguns autores<sup>18</sup> entendem que a economia não é moralmente neutra, pois tem um sentido e legitimidade social a satisfazer, com valores e princípios peculiares, como a eficiência, qualidade, competitividade, dentre outros. O processo econômico tem que ser, ao mesmo tempo, técnico e social, pois visa a organização da atividade econômica, tendo-se a equidade ligada a uma atividade legítima, posto que o fim social da economia é a satisfação das necessidades humanas.

Muito tempo se pensou, que quando se falava nas relações, entre a ética e a empresa, vislumbrava-se uma “ética própria”, com a ideia de que a missão da empresa é maximizar os benefícios, objetivando somente o lucro, e a ética no âmbito empresarial, resumia-se, simplesmente, à legalidade, ou seja, à observância da lei, onde a empresa era vista

---

15 Envolve o empreendedorismo social.

16 Esta atrelado à Justiça Social.

17 Alargamento das opções estratégicas, adotando uma linha de ação que melhor realize a maximização dos interesses de todos os afetados pelas decisões da empresa.

18 Adela Cortina (2001: 265-266).

como uma mercadoria, um bem comercial, que poderia ser usado pelo empresário a seu bel prazer.

Entretanto, com o processo de globalização, há uma relativização da soberania dos Estados, com deficiência em sua capacidade decisória, inclusive com relação à implementação de políticas públicas, havendo, em consequência, a estes fenômenos, um aumento da influência do poder das empresas no âmbito da vida da política e da sociedade, ensejando uma maior distribuição de tarefas entre o Estado, as empresas e a sociedade civil.

As bases da ética empresarial seriam a CONFIANÇA e a COOPERAÇÃO, com utilização do DIÁLOGO e o CONSENSO para a RESOLUÇÃO dos PROBLEMAS. Assim, a confiança será um pressuposto necessário, tanto para os indivíduos, como para as organizações. Nos pressupostos da confiança<sup>19</sup>, insere-se o conceito de BOA VONTADE, não se olvidando que a AÇÃO COMUNICATIVA, através do DIÁLOGO, juntamente com o CONSENSO, são utilizados para a solução dos problemas que porventura possam surgir no decorrer do processo empresarial.

Por conseguinte, tanto com relação às pessoas como em relação às instituições, a CONFIANÇA e BOA FÉ, asseguradas por NORMAS MORAIS de respeito aos interesses UNIVERSAIS, estão adstritos à SATISFAÇÃO dos INTERESSES de TODOS, posto que a empresa, e todos os seus atores, interagem de forma a obedecer a um “CONTRATO MORAL”, de molde que a empresa, desde que esteja integrada à sociedade civil, deverá agir dentro desta ótica MORAL.

A ética e a competição empresarial, tem um novo paradigma, cujo o padrão todas as empresas devem enquadrar-se, sob pena de perder competitividade perante o mercado, pois, quanto mais próxima dos VALORES ÉTICOS, mais se avizinham os seus BONS RESULTADOS, pois agindo mais eticamente adquirem a CONFIANÇA do PÚBLICO, o que gera, em contrapartida, resultados economicamente rentáveis.

Destarte, a empresa precisa, de acordo com a concepção da ética empresarial, legitimar sua existência e atuação, mediante a confiança do consumidor, fazendo-o preferir a sua empresa, e produtos, não somente pela eficiência de seus serviços, mas pela crença de COMPARTILHAMENTO dos MESMOS VALORES MORAIS adotados pela SOCIEDADE, havendo uma responsabilidade semelhante ao dos indivíduos.

Para o atendimento dos reclamos da ética empresarial, deve-se ter em mente o modelo da empresa pós-taylorista, a fim de substituir o princípio da obediência pelo princípio da responsabilidade, dinamizando os recursos criativos dos colaboradores, desenvolvendo a

---

<sup>19</sup> Vinculados aos tributos morais como a integridade, honestidade, lealdade, imparcialidade e benevolência.

qualidade de vida e bem-estar no trabalho, facilitando a comunicação, o diálogo e a participação de TODOS, para implementar uma DEMOCRATIZAÇÃO NO MEIO DO TRABALHO, para a FORMAÇÃO de uma CULTURA EMPRESARIAL, mostrando uma ÉTICA que traz a estipulação de um “CÓDIGO DE CONDUTA”, na qual as EMPRESAS, transcendem suas funções econômicas, para comportarem-se de acordo com elementos ÉTICOS comuns no âmbito da VIDA SOCIAL, gerando um DIFERENCIAL que será RECONHECIDO pelo CONSUMIDOR, produzindo um AGIR que gerará MAIS RENTABILIDADE.

Existe a necessidade de uma regulamentação, acerca do conceito de responsabilidade social, para abalzar a ação das empresas e do Estado, determinando quando uma empresa agirá de maneira responsável, inobstante a norma constitucional legal do artigo 170 da Constituição Federal, visando à promoção do desenvolvimento socioeconômico.

Desde que a nossa Constituição Federal prima pela prevalência do paradigma do Estado Democrático de Direito, necessita de uma normatização no sentido de sair do âmbito unicamente da função social, mormente no atual cenário da globalização.

É premente a normatização da responsabilidade social, tanto para auxiliar as empresas a caminhar para a responsabilidade social, como para criar um mínimo de base para o Estado, a fim de implantar políticas públicas de incentivos às empresas, na busca do desenvolvimento socioeconômico, devendo haver um debate sobre a responsabilidade social, para observância da dignidade humana e a realização da justiça social.

Para que a ideia de responsabilidade social não seja utilizada somente de forma comercial<sup>20</sup>, faz-se mister a regulamentação do assunto, por meio de normas jurídicas, evitando a forjadura de ditas atitudes socialmente responsáveis, quando na realidade, se utiliza minimamente os recursos em gastos sociais, e mais gastos na área da propaganda, para conseguir obter a credibilidade da sociedade.

O Estado tem o dever de procurar a realização plena, colocando em discussão essa questão da responsabilidade social, sob a busca do desenvolvimento socioeconômico e atendendo aos anseios da vida plena e harmônica, significando a mudança da racionalidade estratégica para a racionalidade comunicativa, defendida por HABERMAS<sup>21</sup>.

Por fim, deve-se atentar que o Estado deverá desenvolver, não só as empresas, mas os membros da sociedade civil, para a responsabilidade social, por meio da CONSCIENTIZAÇÃO e MOBILIZAÇÃO SOCIAL.

<sup>20</sup> No sentido de *marketing social*.

<sup>21</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia. Entre facticidade e validade*. Tradução: Flávio Beno Siebeneicheler, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997.

### 3. CONCLUSÃO

A partir de tais premissas, podemos enfrentar a questão atinente ao princípio ético, diretamente inserido no campo do direito contemporâneo, com uma visão humanística, pois conforme assevera Amartya Sen (2007, p. 106):

Euclides supostamente teria dito a Ptolomeu: “Não existe ‘estrada régia’ para a geometria”, Também não está claro se existe alguma estrada régia para a avaliação de políticas econômicas e sociais. Diversas considerações que requerem atenção estão envolvidas, e as avaliações têm de ser feitas com sensibilidade para com essas preocupações. Boa parte do debate sobre as abordagens alternativas da avaliação relaciona-se às prioridades na hora de decidir o que deve estar no centro de nossa consideração normativa.

Procuramos demonstrar aqui que as prioridades que são aceitas, muitas vezes implicitamente, nas diferentes abordagens da ética, economia do bem-estar e filosofia política, podem ser evidenciadas e analisadas identificando-se as informações que servem de base para os juízos avaliatórios nas respectivas abordagens.

Conforme, ainda, afirma Amartya Sen (1999, p. 37-38):

A teoria econômica empobreceu sensivelmente sua abordagem ao ignorar a variedade das considerações morais que determinam os comportamentos humanos, inclusive os econômicos, e centrar-se exclusivamente nas motivações ditadas pelo interesse pessoal. Em particular, acabou assumindo uma concepção de racionalidade restrita, que iguala o comportamento racional à busca do interesse individual e considera irracionais quaisquer comportamentos guiados por outras motivações.

Ao nos referirmos, a questão da ética, não podemos olvidar que a solidariedade, invoca um espaço de diálogo, cooperação e colaboração, entre as pessoas e o próprio Estado, onde, embora cada um componha sua individualidade, estaríamos todos juntos, irmanados por um destino comum, fazendo sentido a máxima de que: **“a injustiça em qualquer lugar é uma ameaça para a justiça em todos os lugares.”**<sup>22</sup>

Para arrematar, não poderíamos olvidar uma palestra, proferida por NICK HANAUER<sup>23</sup>, denominada ***THE DIRTY SECRET OF CAPITALISM AND A NEW WAY FORWARD***<sup>24</sup>, na qual propõe a adoção de cinco regras básicas, para abandonar o

---

22 Frase do pacifista e pastor americano Martin Luther King Jr. que, em função de seu ativismo pelos direitos humanos, culminou por ser assassinado.

23 Nicolas J. Hanauer é um empresário americano e capitalista de risco.

24 Nossa tradução: O segredo do capitalismo sujo e um novo caminho para seguir.

neoliberalismo e adotarmos uma sociedade mais justa, ou seja, mais sustentável, próspera e igualitária, que seriam:

**“Teríamos cinco regras básicas<sup>25</sup>:**

**1ª) As economias de sucesso NÃO são SELVAS, mas SÃO JARDINS,** significa que os mercados, como os jardins, devem ser CUIDADOS, posto que é a maior tecnologia social já inventada para a resolução de nossos problemas<sup>26</sup>;

**2ª) A INCLUSÃO gera o crescimento econômico, pois a ECONOMIA é feita de PESSOAS,** de molde a gerar mais crescimento nas economias de mercado;

**3ª) A COOPERAÇÃO NÃO é APENAS enriquecer os ACIONISTAS, mas, sim, MELHORAR o BEM-ESTAR de TODOS os envolvidos INTERESSADOS (clientes, trabalhadores, colaboradores, a comunidade, bem como, os acionistas e os empresários);**

**4ª) A GANÂNCIA NÃO é BOA,** pois ser GANANCIOSO NÃO faz de VOCÊ um CAPITALISTA, mas, sim, um SOCIOPATA<sup>27</sup> e;

**5ª) Ao contrário das LEIS DA FÍSICA, as LEIS DA ECONOMIA são LEIS de UMA ESCOLHA<sup>28</sup>, quando são DE FATO LEIS SOCIAIS que devem ser CONSTRUÍDAS, com base numa pseudociência,** para que possamos produzir, REALMENTE, uma ECONOMIA mais IGUALITÁRIA, PRÓSPERA e SUSTENTÁVEL.

**Por fim,** para termos essa ECONOMIA mais IGUALITÁRIA, PRÓSPERA e SUSTENTÁVEL devemos ter DEMOCRACIAS e INSTITUIÇÕES que funcionem ADEQUADAMENTE para ter uma NOVA ECONOMIA e para tê-la temos que saber ESCOLHER a MELHOR ECONOMIA.<sup>29</sup>”

Em suma, para atingir uma sociedade justa, devemos desenvolver uma consciência que deve ser empreendida com um espírito de parceria global, onde as pessoas se vejam como parte de uma sociedade global integrada, amando a ideia de deixar, para as futuras gerações, uma ideia enraizada no comprometimento de uma ética de valores voltados a uma moralidade universal de consciência ética coletiva, atendendo, inclusive, aos ditames constitucionais, para a construção de uma sociedade, **livre, justa e solidária<sup>30</sup>**, trazendo um programa ético que implicaria numa VERDADEIRA SOCIEDADE HUMANISTA.

25 Segundo o palestrante Nicolas J. Hanauer.

26 Mas sem limitações de normas sociais e regulação democrática de mercados, estes podem criar mais problemas do que soluções. Exemplo: Mudanças climáticas e crise financeira de 2008.

27 O sociopata é ruim para os negócios da sociedade, numa economia cooperativa, como deveria ser a ECONOMIA IDEAL.

28 Ao contrário, o modelo neoliberal, “vendeu” a ideia de uma lei NATURAL e IMUTÁVEL.

29 HANAUER, Nicolas J. THE DIRTY SECRET OF CAPITALISM AND A NEW WAY FORWARD.

Disponível em: <[https://youtu.be/th3KE\\_H27bs](https://youtu.be/th3KE_H27bs)> Acessado em: 14 de abril de 2020.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco, Livro II*. Coleção: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1987

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, **NBR 6023**: informação e documentação: referências – elaboração. Rio de Janeiro, 2000.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*, Tradução Ari Marcelo Solon, Editora Edipro, 2ª edição, 2017a.

\_\_\_\_\_. **Liberalismo e democracia**, tradução Marco Aurélio Nogueira, São Paulo, Editora Edipro, 2017b.

COTRIM, Gilberto. *Fundamentos da Filosofia, História e grandes temas*, Editora Saraiva, 16ª.edição, São Paulo, 2006.

DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*, Tradução Márcio Pugliesi, 3ª edição, São Paulo, Editora Martin Claret, 2009, 3ª reimpressão, 2015.

DWORIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*, Tradução Nelson Boeira, Martins Fontes, São Paulo, 2002.

FRIEDMAN, Milton. **The Social Responsibility of Business Is to Increase Its Profits**. New York Times Magazine, 13 September 1970, 122-126.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia. Entre facticidade e validade*. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997.

---

30 O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, delimita que: **“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.”**

HANAUER, Nicolas J. ***THE DIRTY SECRET OF CAPITALISM AND A NEW WAY FORWARD*** Disponível em: <[https://youtu.be/th3KE\\_H27bs](https://youtu.be/th3KE_H27bs)> Acessado em: 14 de abril de 2020.

KANT, Immanuel. ***A Metafísica dos Costumes Contendo A Doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude***, Tradução Edson Bini, Editora Edipro, São Paulo, 1ª edição, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira, **A Monografia Jurídica**, Porto Alegre, 2ª edição, Sérgio Antônio Fabris Editores, 1987.

REALE, Miguel. ***Teoria Tridimensional do Direito***, São Paulo, Saraiva, 5ª. Edição, 1994.

REVISTA JURÍDICA DO UNICURITIBA, v.2, n. 55, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**, 2ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Milton. ***Por uma outra globalização. Do pensamento único à consciência universal***, Editora Record, São Paulo, 2006.

SCHOPENHAUER, Arthur. ***A arte de ter razão, 38 estratégias***, Tradução de Milton Camargo Mota, Rio de Janeiro, Editora Vozes, 2017.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**, tradução Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes, São Paulo, 6ª reimpressão, Companhia da Letras, 2007.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Trad. de Laura Motta, São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SMITH, Adam. **Teoria dos sentimentos morais**, São Paulo, Editora Saraiva, 2ª edição, 2015.



SMITH, Adam. **A riqueza das nações**, Curitiba, Editora Juruá, 1ª edição, 2006.

VÂZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*, Tradução de João Dell'Anna, 30ª edição, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2008.